



MUNICÍPIO DE SANTA COMBA DÃO
CÂMARA MUNICIPAL

Contribuinte Nº 506 637 441

**CÓPIA DE PARTE DA ATA DA 71^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO, REALIZADA NO DIA 28 DE
OUTUBRO DE 2016:**

**.2.7-6^a ALTERAÇÃO DO PDM DE SANTA COMBA DÃO- ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO NOS TERMOS
DA ALÍNEA A) DO PONTO 1 DO ARTIGO 121.^º DO RJIGT (DEC. LEI N.^º 80/2015 DE 14 DE
MAIO)= APRECIAÇÃO E EVENTUAL APROVAÇÃO**

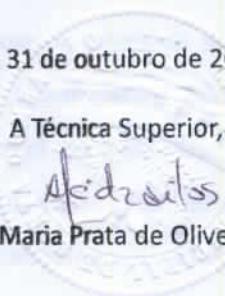
O Senhor Presidente fez presente a 6^a alteração ao Plano Diretor Municipal de Santa Comba Dão, por adaptação, elaborada ao abrigo da alínea a) do ponto 1 do artigo 121º do Decreto-Lei nº 80/85, de 14 de maio, na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 73/2015, de 11 de maio (NOVO SIR), que procede à primeira alteração ao Decreto Lei nº 169/2012 de 1 de agosto (SIR - Sistema de Industria Responsável), estabelecendo, no artigo 11º, a classificação dos estabeleimentos industriais por tipologia. A alteração realizada ao mencionado diploma legal, alterou o enquadramento dos estabeleimentos industriais nas tipologias, passando a ser consideradas do Tipo 1, estabeleimentos que até à data eram considerados do Tipo 2 ou Tipo 3, designadamente os estabeleimentos cujos projetos de instalações industrias se destinem a exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada, de atividade que envolva a manipulação de subprodutos de origem animal ou atividade de fabrico de alimentos para animais que careça de atribuição de número de controlo veterinário ou de número de identificação individual, nos termos da legislação aplicável e os estabeleimentos de operações de gestão de resíduos que careçam de vistoria prévia ao início da exploração, à luz do regime da prevenção, produção e gestão de resíduos. Deste modo, altera-se o artigo 17º do regulamento do PDM substituindo-se a interdição de industrias do Tipo 1, por interdição de industrias do Tipo 1 quando sujeitas ao Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), ao Regime Jurídico da Prevenção e controlo integrado de poluição (RJPCIP), a que se refere o capítulo II do Regime das Emissões Industriais (REI) ou ao Regime Jurídico da Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG). É ainda alterado o artigo 19º e o artigo 21º de forma a incluir todo o tipo de industrias, com exceção das sujeitas ao Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), ao Regime Jurídico da Prevenção e controlo integrado de poluição (RJPCIP), a que se refere o capítulo II do Regime das Emissões Industriais (REI) ou ao Regime Jurídico da Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG). A presente alteração mantém assim o espírito do PDM vigente, no que respeita à interdição de unidades

industriais do Tipo 1, tal como definidas no SIR (Decreto Lei n.º 169/2012 de 1 de agosto) antes da sua alteração. Aberto o ponto a discussão e não havendo pedidos de intervenção, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a 6ª alteração ao PDM de Santa Comba Dão, elaborada nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 121º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 73/2015, de 11 de maio (NOVO SIR), que procede à primeira alteração ao Decreto Lei n.º 169/2012 de 1 de agosto (SIR - Sistema de Industria Responsável), limitando-se, portanto, a transpor o conteúdo deste ato legislativo, mantendo-se o espírito do PDM vigente, no que respeita à interdição de unidades industriais do Tipo 1, tal como definidas no SIR antes da sua alteração. A 6ª alteração por adaptação ao PDM de Santa Comba Dão constitui o anexo quatro da presente ata e dela fazendo parte integrante. Mais deliberou a Câmara Municipal que os serviços competentes procedam à tramitação do respetivo procedimento, nos termos do nº 3 e e 4 do artigo 121º do Decreto-Lei nº 80/85, de 14 de maio. Por último e para que esta deliberação se torne, desde já, eficaz, deliberou a Câmara Municipal, por unanimidade, proceder à sua aprovação em minuta, em conformidade com o estatuído nos números 3 e 4 do artigo 57º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

Está conforme o original

Paços do Concelho de Santa Comba Dão, 31 de outubro de 2016

A Técnica Superior,


Alcídia

Alcídia Maria Prata de Oliveira Silva



www.santacomba.pt

as seguintes alterações à situação em 30/06/2016 para o efeito de serem considerados para efeitos da classificação ambiental da Unidade - RUE das Laranjeiras 1 a 16, nomeadamente na classificação prevista no artigo 1º da norma regulamentar que estabelece critérios e procedimentos para a classificação ambiental das edificações e das suas estruturas existentes ou novas, das edificações existentes ou novas que sejam adaptadas ao ambiente urbano. A Unidade tem 1.607 m² de edifícios divididos entre 10 apartamentos e 10 casas de banho, com uma área total de 1.607 m² e uma área de terreno de 1.607 m², que se encontra inserida num ambiente urbano, com proximidade a ruas e estradas de grande movimento e com proximidade a edifícios de habitação, com fachadas integradas em conjunto com outras construções e com proximidade a ruas e estradas de grande movimento.

6ª ALTERAÇÃO AO

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE

SANTA COMBA DÃO

Alteração por adaptação

As alterações à situação em 30/06/2016 para efeitos da classificação ambiental das Unidades 1 a 16, nomeadamente na classificação ambiental das edificações existentes ou novas que sejam adaptadas ao ambiente urbano, com proximidade a ruas e estradas de grande movimento e com proximidade a edifícios de habitação, com fachadas integradas em conjunto com outras construções e com proximidade a ruas e estradas de grande movimento.

A Adeco IV

recomenda

que as referidas alterações sejam consideradas para efeitos da classificação ambiental das Unidades 1 a 16, nomeadamente na classificação ambiental das edificações existentes ou novas que sejam adaptadas ao ambiente urbano, com proximidade a ruas e estradas de grande movimento e com proximidade a edifícios de habitação, com fachadas integradas em conjunto com outras construções e com proximidade a ruas e estradas de grande movimento.

A Adeco IV

recomenda negativamente

que as referidas alterações sejam consideradas para efeitos da classificação ambiental das Unidades 1 a 16, nomeadamente na classificação ambiental das edificações existentes ou novas que sejam adaptadas ao ambiente urbano, com proximidade a ruas e estradas de grande movimento e com proximidade a edifícios de habitação, com fachadas integradas em conjunto com outras construções e com proximidade a ruas e estradas de grande movimento.

Outubro 2016

pedro silva



6^a alteração do PDM de Santa Comba Dão

6^a Alteração do Plano Director Municipal de Santa Comba Dão.

Alteração por adaptação

Nota justificativa

O Decreto Lei n.^o 73/2015, de 11 de maio (NOVO SIR), que procede à primeira alteração ao Decreto Lei n.^o 169/2012 de 1 de agosto (SIR - Sistema de Industria Responsável), estabelece, no artigo 11º, a classificação dos estabelecimentos industriais por tipologia. A alteração realizada ao mencionado diploma legal, alterou o enquadramento do estabelecimentos industriais nas tipologias, passando a ser consideradas do Tipo 1, estabelecimentos que até à data eram considerados do Tipo 2 ou Tipo 3, designadamente os estabelecimentos cujos projetos de instalações industrias se destinem a exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada, de atividade que envolva a manipulação de subprodutos de origem animal ou atividade de fabrico de alimentos para animais que careça de atribuição de número de controlo veterinário ou de número de identificação individual, nos termos da legislação aplicável e os estabelecimentos de operações de gestão de resíduos que careçam de vistoria prévia ao início da exploração, à luz do regime da prevenção, produção e gestão de resíduos. Deste modo altera-se o artigo 17º do regulamento do PDM substituindo-se a interdição de industrias do Tipo 1, por interdição de industrias do Tipo 1 quando sujeitas ao Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), ao Regime Jurídico da Prevenção e controlo integrado de poluição (RJPCIP), a que se refere o capítulo II do Regime das Emissões Industriais (REI) ou ao Regime Jurídico da Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG). É ainda alterado o artigo 19º e o artigo 21º de forma a incluir todo o tipo de industrias, com exceção das sujeitas ao Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), ao Regime Jurídico da Prevenção e controlo integrado de poluição (RJPCIP), a que se refere o capítulo II do Regime das Emissões Industriais (REI) ou ao Regime Jurídico da Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG). A presente alteração mantém assim o espírito do PDM vigente, no que respeita à interdição de unidades industriais do Tipo 1, tal como definidas no SIR (Decreto Lei n.^o 169/2012 de 1 de agosto) antes da sua alteração.

Artigo 1º

Objeto

O presente regulamento procede à sexta alteração do Plano Director Municipal de Santa Comba Dão, publicado através da Resolução do Conselho de Ministros n.^o 127/2002 de 25 de outubro e retificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.^o 143/2003 de 3 de setembro e alterado pelo Aviso n.^o 5939/2010 de 22 de março, pelo Aviso n.^o 7059/2011 de 17 de março, pelo Aviso n.^o 4738/2012 de 28 de março, pelo Aviso n.^o 13754/2012 de 15 de outubro e pelo Aviso n.^o 11539/2014 de 16 de outubro.

Artigo 2º

Artigos Alterados

Os artigos 17º, 19º e 21º passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

SECÇÃO III

Espaços industriais

Artigo 17.º

Definição e regime

- 1 — [...]
2 — [...]

3 — A localização de indústrias, fica condicionada à garantia de um afastamento mínimo de 30m de qualquer habitação ou equipamento público. Caso exista contacto visual com as edificações referidas, as áreas livres dentro da parcela, deverão conter uma proposta de cortina vegetal com espessura e altura que não permita, pelo menos, o contacto visual a partir de zonas residenciais ou de equipamentos.

- a) [...]
4 — [...]
a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]
f) [...]
g) [...]
h) [...]
i) [...]
j) [...]
k) [...]

5 — É interdita a instalação de indústrias do tipo 1 quando sujeitas ao Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), ao Regime Jurídico da Prevenção e controlo integrado de poluição (RJPCIP), a que se refere o capítulo II do Regime das Emissões Industriais (REI) ou ao Regime Jurídico da Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG).

SECÇÃO V

Espaços agrícolas

Artigo 19.º

Definição e regime

- 1 — [...]
2 — [...]

3 — Nas restantes áreas poderá ser autorizada a construção com um máximo de dois pisos, ou uma céreca de 6m, de 25m² por cada 1000m² de terreno, e poderão ser destinadas a habitação, arrumos, comércio, serviços e indústrias não sujeitas ao Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), ao Regime Jurídico da Prevenção e controlo integrado de poluição (RJPCIP), a que se refere o capítulo II do Regime das Emissões Industriais (REI) ou ao Regime Jurídico da Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG).

Poderão ainda, a título excepcional, devidamente reconhecido em assembleia de freguesia e assembleia municipal, ser autorizadas construções exclusivamente destinadas a habitação, desde que devidamente fundamentada a carência de habitação própria e a falta de meios económicos e financeiros para conseguir alternativas. As construções não poderão, todavia, exceder os seguintes índices aplicados ao lote:

COS — 0,2

Aceder

CAS — 0,1.

4 — [...]

5 — Nesta classe de espaço serão permitidas construções de caráter agropecuário, nomeadamente para exploração avícola, cunícola e suinícola, bem como as indústrias extractivas mencionadas no artigo 18.º, obedecendo às condições legais aplicáveis e industriais que visem o aproveitamento ou valorização dos recursos naturais e que não se encontrem sujeitas ao Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), ao Regime Jurídico da Prevenção e controlo integrado de poluição (RPCIP), a que se refere o capítulo II do Regime das Emissões Industriais (REI) ou ao Regime Jurídico da Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG). As construções não poderão exceder, todavia, os seguintes índices aplicados ao lote:

CAS — 0,5

COS — 0,5.

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

SECÇÃO VI Espaços florestais

Artigo 21.º

Definição

1 — [...]

2 — [...]

3 — As construções destinadas a equipamentos de lazer, recreio e turismo, bem como a implantação de indústrias que não se encontrem sujeitas ao Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), ao Regime Jurídico da Prevenção e controlo integrado de poluição (RPCIP), a que se refere o capítulo II do Regime das Emissões Industriais (REI) ou ao Regime Jurídico da Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG), deverão respeitar os seguintes parâmetros:

CAS — 0,1

COS — 0,3

Altura da edificação — 7 m.

a) [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]